



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722701/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-01.718 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente VIAÇÃO AVENIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007

MULTA CONFISCATÓRIA. INEXISTÊNCIA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. Não cabe a autoridade administrativa transigir quanto a aplicabilidade da penalidade prevista.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Os valores das multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2006 e 2007, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que o valor da multa aplicada nos levantamentos A1 - REMUNERACAO AUTONOMOS, D3 - DIFERENCA REMUNERAÇÃO SOCIOS e D1 - DIFERENCA REMUNERACAO EMPREGAD, seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado

Processo nº 10680.722701/2010-25
Acórdão n.º **2803-01.718**

S2-TE03
Fl. 2

aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados. Os valores apurados correspondem a parte devida pelos empregados, descontada pela empresa.

A Decisão-Notificação – fls 41 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- O acórdão recorrido colide, não só com a baliza legal e constitucional, violando o Princípio do Não Confisco, haja vista que a multa aplicada desrespeitou a gradação da penalidade. Não houve gradação (dosimetria da penalidade), porquanto a Multa ora aplicada, embora indevida, é totalmente exacerbada em relação a suposta falta cometida pela Impugnante. Além de lançada em situação diversa da que poderia, a multa é extremamente excessiva.
- A penalidade, ainda que prevista em lei, deve estar em perfeita sintonia com os "Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade".
- A Recorrente foi acoimada de forma exacerbada em relação a suposta falta que lhe é imputada. Conseqüência lógica é anulação da multa aplicada em decorrência das violações aos "Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e Não-Confisco", ou, o que se admite para argumentar, a redução até os justos limites.
- Requer a reforma da r. Decisão (Acórdão 02-30.397 - 6 Turma da DRJ/BHE), proferida nos autos do Processo 10680.722702/2010-70, com conseqüente cancelamento da multa aplicada, por se tratar de imperativo de ordem legal, constitucional, jurisprudencial e de Justiça!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A recorrente se insurge contra a multa aplicada, pois a considera excessiva. Tenho que existe razão parcial ao contribuinte. Ao aplicar a multa, a autoridade autuante fez detalhada explanação da legislação pertinente, senão vejamos.

9- *Os juros de mora incidentes sobre as contribuições devidas, lançados na presente autuação, foi com base no parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, alterado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada no D.O.U. de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009.*

10- *A multa de lançamento de ofício correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre as contribuições devidas, lançada no presente AI, referente aos Levantamentos: "DI - DIFERENÇA REMUNERAÇÃO EMPREGADOS", "D3 DIFERENÇA REMUNERAÇÃO SÓCIOS" e "A1 - REMUNERAÇÃO AUTÔNOMOS" relativa As competências: 06/2006 a 11/2006, 01/2007 e 03/2007, foi A prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, nos termos do artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, acrescentado, pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada no D.O.U. de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009.*

11- *A aplicação da multa de lançamento de ofício mencionada no item 10 anterior ocorreu por força do previsto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), tendo em vista que o novo critério de aplicação da multa trazido pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, acrescentado, pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada no D.O.U. de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009 é mais benéfico ao contribuinte, em relação ao critério vigente anteriormente à edição da MP 449 de 03/12/2008, conforme demonstrado nos ANEXOS II, III e IV, que se constituem em parte integrante do presente Relatório.*

12- *A multa de mora correspondente a 24% (vinte e quatro por cento) incidente sobre as contribuições devidas, lançada no presente AI, referente aos Levantamentos: "D2 - DIFERENÇA REMUNERAÇÃO EMPREGADOS", "D4 - DIFERENÇA REMUNERAÇÃO SÓCIOS" e "A2 - REMUNERAÇÃO AUTÔNOMOS" relativa As competências: 05/2006, 12/2006, 02/2007 e 12/2007 foi A prevista no artigo 35, inciso II, a, da Lei nº 8.212 de 24/07/1991 (vigente até a data*

anterior a publicação da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada no D.O.U. de 04/12/2008).

13 - A aplicação da multa de mora mencionada no item 12 anterior foi a vigente à época da ocorrência do fato gerador, não sendo aplicado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), tendo em vista que o novo critério de aplicação da multa trazido pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, acrescentado, pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada no D.O.U. de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, não é mais benéfico ao contribuinte, em relação ao critério vigente anteriormente. A edição da MP 449 de 03/12/2008, conforme demonstrado nos ANEXOS II, III e IV, que se constituem em parte integrante do presente Relatório.

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 10 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal nos levantamentos "D2 - DIFERENÇA REMUNERAÇÃO EMPREGADOS", "D4 - DIFERENÇA REMUNERAÇÃO SÓCIOS" e "A2 - REMUNERAÇÃO AUTÔNOMOS".

DOS LEVANTAMENTOS A1, D1 e D3

Os levantamentos A1 - REMUNERACAO AUTONOMOS, D3 - DIFERENCA REMUNERAÇÃO SOCIOS e D1 - DIFERENCA REMUNERACAO EMPREGAD apresentam uma multa de ofício no montante de 75%, introduzido pela MP 449/08.

No entanto, o art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente somente quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores das multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem aos anos de 2006 e 2007, o valor da multa aplicada, nos levantamentos citados, deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior à lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o valor da multa aplicada nos levantamentos A1 - REMUNERACAO AUTONOMOS, D3 - DIFERENCA REMUNERAÇÃO SOCIOS e D1 - DIFERENCA REMUNERACAO EMPREGAD, seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação

Processo nº 10680.722701/2010-25
Acórdão n.º **2803-01.718**

S2-TE03
Fl. 6

anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.